



PARECER JURÍDICO

Assunto: Incidência de Imposto de Renda sobre Incentivo Financeiro Adicional pago aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL PAGO A AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. LEI MUNICIPAL Nº 2.157/2024. VERBA CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DE METAS E AO DESEMPENHO FUNCIONAL. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. ART. 43 DO CTN. ART. 16 DA LEI Nº 4.506/1964. ART. 36 DO DECRETO Nº 9.580/2018. DISPOSIÇÃO MUNICIPAL QUE AFASTA A NATUREZA SALARIAL E A INCORPORAÇÃO DA PARCELA APENAS PARA FINS FUNCIONAIS, SEM APTIDÃO PARA EXCLUIR A INCIDÊNCIA DE TRIBUTO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA 962, CITADO DE FORMA FLAGRANTEMENTE INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO, POR TRATAR DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA RELATIVA À TAXA SELIC EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PELA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - Introdução

Trata-se de consulta formulada em razão de requerimentos apresentados por servidores ocupantes dos cargos de Agentes de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, por meio do qual questionam a incidência de Imposto de Renda sobre o denominado Incentivo Financeiro Adicional, previsto na Lei Municipal nº 2.157/2024.

Município de Ilha Comprida Estância Balneária



PROCURADORIA JURÍDICA

Sustentam os requerentes, em síntese, que a verba em questão não possui natureza salarial, não se incorpora à remuneração e, por essa razão, não deveria sofrer retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte.

A Lei Municipal nº 2.157/2024, por sua vez, regulamenta o repasse do incentivo financeiro aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, prevendo pagamento condicionado ao atingimento de metas e dispendo, em seu artigo 6º, que a parcela não tem natureza salarial e não se incorpora à remuneração do servidor.

Diante disso, requerem análise específica quanto à incidência ou não do Imposto de Renda sobre a referida verba.

II - Fundamentação Jurídica

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Imposto de Renda é tributo de competência privativa da União, nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal. Disso decorre que os Municípios não detêm competência legislativa para criar hipóteses de isenção, não incidência ou exclusão de tributação relativas ao referido imposto, sob pena de afronta ao pacto federativo e à repartição constitucional de competências.

Com efeito, o artigo 43 do Código Tributário Nacional dispõe que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da

Município de Ilha Comprida Estância Balneária



PROCURADORIA JURÍDICA

disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, compreendidos como **decorrentes de acréscimo patrimonial**.

Importa que deixemos claro que este também é este o pensar do Eg. STF quando o tema é a incidência do IR:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária. 2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 3. **Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais.** 4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos. 5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia. 6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular. 7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte

Município de Ilha Comprida Estância Balneária



PROCURADORIA JURÍDICA

tese de repercussão geral: “O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional”. RE 855649 Órgão julgador: Tribunal Pleno **Relator(a)**: Min. MARCO AURÉLIO **Redator(a) do acórdão**: Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 03/05/2021 Publicação: 13/05/2021

No mesmo sentido, o artigo 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, abrangendo, entre outras parcelas, adicionais, abonos, bonificações e gratificações.

De igual modo, o artigo 36 do Decreto nº 9.580/2018 inclui entre os rendimentos tributáveis as gratificações, participações, prêmios e demais vantagens percebidas em razão do exercício funcional.

No caso em exame, a Lei Municipal nº 2.157/2024 regulamenta o repasse do incentivo financeiro aos ACS e ACE, prevendo pagamento condicionado ao atingimento de metas e índices de efetividade no desempenho das atribuições do cargo, com percentuais variáveis de acordo com os resultados alcançados.

Os arts. 1º a 3º da norma municipal pautam requisitos para fins de recebimento do incentivo, e estes se atrelam a eficiência no desempenho do cargo pelo servidor público, ou seja, mais receberá aquele que melhor desempenhar o cargo e de maneira mais eficiente cumprir sua função.

Não se está, portanto, a indenizar algo - ressarcir o servidor por gastos realizados no exercício da função ou reparar supressão de

Município de Ilha Comprida Estância Balneária



PROCURADORIA JURÍDICA

direito (ex: férias não gozadas; auxílio creche; etc.) - mas sim a incentivar/bonificar algo (a eficiência), se constituindo em acréscimo patrimonial decorrente de produto do trabalho do servidor que atua com eficiência no desempenho de seu cargo.

E nossos Tribunais, pacificamente, reconhecem que receita recebida a título de incentivo, bonificação ou prêmio por resultados/ eficiência são passíveis de incidência de IR, pois não tem natureza jurídica indenizatória, mas sim remuneratória.

O Col. TJSP também é pacífico ao professar o mesmo entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - Servidor Estadual integrante das polícias civil, técnico-científica, militar e em exercício no âmbito da Secretaria de Segurança Pública - **Bonificação por resultados - Incidência de imposto de renda sobre a verba** - Existência de grave divergência - Comprovação analítica suficiente - Uniformização imprescindível - Tema atual e relevante, com posição majoritária na jurisprudência - **Possibilidade de incidência do imposto de renda sobre a bonificação - configuração de acréscimo patrimonial** - PUIL conhecido e provido, com a manutenção do acórdão de origem, e a fixação de tese sobre a matéria, nos moldes da Res. OE nº 553/11, do E. TJ/SP. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 00000143320228269016 Bragança Paulista, Relator.: JOSE FERNANDO STEINBERG, Data de Julgamento: 05/12/2022, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 05/12/2022)

Recurso inominado - Servidora pública municipal - Campinas - **Bônus de desempenho educacional (LCM 251/19, 374/22, 437/23 e 482/24) - Verbas sem caráter indenizatório - Incidência de imposto de renda e sujeição ao teto constitucional** - Tese firmada no PUIL 0002201-68.2025.8.26.9061 - Sentença de improcedência - Recurso não provido. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10573625220248260114 Campinas, Relator.: Antonio Conehero Júnior, Data de Julgamento: 31/10/2025, 2ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 31/10/2025)

Município de Ilha Comprida Estância Balneária



PROCURADORIA JURÍDICA

Recurso Inominado. Servidor Público Estadual. **Bonificação por Resultados (BR). Verba de Natureza Remuneratória**, que integra a base de cálculo terço constitucional e do décimo terceiro. Sentença de procedência mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10024632320258260453 Pirajuí, Relator.: José Evandro Mello Costa - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 03/03/2026, 1ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 03/03/2026)

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO INOMINADO. **SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRÊMIO DE INCENTIVO . PRETENSÃO DE CESSAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO .** I. Caso em Exame Trata-se de recurso inominado interposto em face de sentença que julgou improcedente a pretensão de cessação de incidência de imposto de renda sobre 50% do prêmio de incentivo. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar se o prêmio de incentivo está sujeito à incidência de imposto de renda . III. Razões de Decidir **O prêmio de incentivo possui natureza remuneratória, sendo considerado acréscimo patrimonial sujeito à incidência de imposto de renda, conforme o art. 43 do Código Tributário Nacional.** IV . Dispositivo e Tese Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. O prêmio de incentivo possui natureza remuneratória e está sujeito à incidência de imposto de renda. Legislação Citada: Código Tributário Nacional, art . 43 Lei nº 9.099/95, art. 38 e art. 55 Jurisprudência Citada: TJSP, Recurso Inominado Cível 1023716-83 .2024.8.26.0071, Rel . Antonio Carlos de Figueiredo Negreiros, 8ª Turma Recursal de Fazenda Pública, j. 19.02.2025 TJSP, Recurso Inominado Cível 1002962-75 .2023.8.26.0453, Rel . Daniel Issler, 6ª Turma Recursal de Fazenda Pública, j. 22.01.2025 TJSP, Recurso Inominado Cível 1001305-69 .2023.8.26.0495, Rel . Maria Cláudia Bedotti, 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública, j. 21.02.2024 (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10557836920248260114 Campinas, Relator.: Flávio Pinella Helaehil - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 17/09/2025, 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 17/09/2025)

DIREITO ADMINISTRATIVO. **POLICIAL MILITAR. DEJEM. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA . NATUREZA REMUNERATÓRIA. LEI ESTADUAL Nº 17.293/2020 INAPLICÁVEL PARA ALTERAR A NATUREZA DA VERBA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE IMPOSTO DE RENDA (ART . 153, III, CF).** PUIL Nº 000045-73.2021.8 .26.9053. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I . CASO EM EXAME Recurso inominado interposto pelo Estado contra sentença de procedência em ação proposta por policial militar, objetivando a exclusão do imposto de renda sobre o pagamento do

Município de Ilha Comprida Estância Balneária



PROCURADORIA JURÍDICA

DEJEM, à luz da alteração legislativa promovida pela Lei Estadual nº 17.293/2020, que reconheceu a natureza indenizatória da verba. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Definir se a verba recebida a título de DEJEM possui natureza remuneratória, sujeita à incidência de imposto de renda, à luz da redação original da LCE nº 1.227/2013, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 58 da Lei Estadual nº 17.293/2020. III. **RAZÕES DE DECIDIR A DEJEM é uma verba de natureza remuneratória, destinada a pagar o policial militar por trabalho realizado além da jornada ordinária, sendo considerada pro labore faciendo, o que enseja a incidência do imposto de renda. A Lei Estadual nº 17.293/2020, que alterou a redação do art. 3º da LCE nº 1.227/2013 para reconhecer a natureza indenizatória da verba, não pode afastar a incidência do imposto de renda, uma vez que compete exclusivamente à União legislar sobre essa matéria, conforme o art. 153, III, da Constituição Federal. A modificação legislativa estadual não tem o condão de alterar a natureza remuneratória da vantagem, pois o caráter da verba deve ser interpretado de acordo com os princípios constitucionais e a legislação federal.** (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10126705420248260344 Marília, Relator: Ricardo Hoffmann - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 25/04/2025, 3ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 25/04/2025)

Desta sorte, tem-se, smj, ao divisar o conteúdo da norma municipal **e identificando a natureza da verba, que esta é remuneratória**, e não indenizatória, pelo que sofre, nos termos da legislação já citada, a incidência do imposto de renda.

Assim, a circunstância de a Lei Municipal nº 2.157/2024 declarar que o incentivo “não tem natureza salarial” não é suficiente, por si só, para afastar a incidência do Imposto de Renda.

Tal disposição não tem o condão de alterar a incidência de tributo federal quando presente a materialidade tributária definida em lei nacional, consubstanciada, no caso concreto, no acréscimo patrimonial

Município de Ilha Comprida Estância Balneária



PROCURADORIA JURÍDICA

experimentado pelo servidor em decorrência do recebimento do incentivo financeiro.

Com a devida vênia, também não prospera a tentativa de vincular a incidência do Imposto de Renda à periodicidade do pagamento da verba. A periodicidade do pagamento, por si só, não é elemento definidor do fato gerador do Imposto de Renda, tampouco tem o condão de alterar a natureza tributária da parcela.

Para fins de incidência do IR, o que efetivamente releva é a existência de acréscimo patrimonial juridicamente disponível ao beneficiário, e não a circunstância de o pagamento ter sido operacionalizado de forma mensal, anual ou por outra sistemática administrativa.

Em outras palavras, ainda que se cogitasse eventual desconformidade entre a forma de lançamento adotada e a disciplina prevista na Lei Municipal nº 2.157/2024, disso não se extrai, automaticamente, a conclusão de que a retenção do Imposto de Renda seria indevida.

A tributação não se funda na mera aparência formal de habitualidade criada pela rotina da folha, mas na constatação de que a verba foi percebida pelo servidor como vantagem economicamente aferível, vinculada ao exercício funcional e ao cumprimento de metas.

Assim, a argumentação de que o Município teria “criado artificialmente” a natureza tributável da parcela não se sustenta. Ainda que

Município de Ilha Comprida Estância Balneária



PROCURADORIA JURÍDICA

a forma de pagamento pudesse, em tese, reclamar ajuste sob o prisma administrativo, isso não afasta a incidência do tributo federal quando presente o ingresso patrimonial apto a atrair a regra matriz de incidência do Imposto de Renda.

Confundir a sistemática operacional do pagamento com a própria ocorrência do fato gerador significa deslocar o debate do plano jurídico-material para um aspecto meramente formal, que, por si só, não é suficiente para infirmar a tributação.

Também argumentam os requerentes que o município não poderia efetivar a retenção do IR posto que o montante da verba ora discutida provém do Governo Federal.

Ainda que o valor tenha origem em transferência da União destinada ao fortalecimento de políticas públicas de saúde, o que importa, para fins de IR, é que a quantia, ao ser paga ao servidor em razão de sua atuação funcional e do atingimento de metas, ingressa em seu patrimônio como vantagem economicamente disponível. A origem orçamentária da verba, por si só, não lhe retira o caráter de rendimento tributável.

Logo, a retenção na fonte do IR, pelo município, se dá sobre quaisquer rendimentos pagos, independentemente do título. Basta, portanto, haver pagamento pelo município para incidir a obrigação, independentemente da origem da verba. Dito de outra forma, para fins de obrigação a efetivação de

Município de Ilha Comprida Estância Balneária



PROCURADORIA JURÍDICA

retenção na fonte importa tão somente quem paga (operacionaliza o pagamento) e não quem custeia (tem o ônus financeiro).

No mais, no tocante suposta a inaplicabilidade do Parecer Jurídico exarado no Memorando nº 4.866/25, sob o argumento de que ali se examinou verba diversa, tal objeção apenas procede em parte.

De fato, não se está diante de situações normativamente idênticas, razão pela qual não se pretende, aqui, mera reprodução automática daquele entendimento.

Todavia, permanece integralmente válida a premissa jurídica central já adotada por esta Procuradoria, no sentido de que a incidência do Imposto de Renda não se define pela denominação atribuída à verba em legislação municipal, mas sim pela legislação federal de regência e pela verificação, no caso concreto, da ocorrência do respectivo fato gerador.

Em outras palavras, a distinção entre a gratificação anteriormente analisada e o incentivo ora examinado não afasta o núcleo do raciocínio jurídico já assentado, servindo apenas para exigir, no presente caso, fundamentação específica quanto à natureza material da verba.

E, uma vez verificado que o pagamento decorre do exercício funcional e do atingimento de metas, com efetivo ingresso patrimonial em favor do servidor, subsiste a mesma conclusão quanto à incidência do Imposto de Renda.

Município de Ilha Comprida Estância Balneária



PROCURADORIA JURÍDICA

Por fim e não menos importante, os requerentes ainda invocam, incorretamente, o Tema Repetitivo n. 962 do STJ, o qual não se aplica ao presente caso, e isso sob nenhuma perspectiva.

Pois bem, assim prevê o Tema Repetitivo n. 962 do STJ:

“O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III, do CTN.”.

Bem, a invocação de precedente flagrantemente desalinhado ao objeto da controvérsia, associada a outros sinais presentes nos requerimentos, evidencia forte indicativo de utilização intensiva de inteligência artificial, sem a necessária revisão crítica do material gerado. Daí decorre uma argumentação que, apesar da aparência técnica, incorre em equívocos elementares de aderência temática e transita por referência jurisprudencial que simplesmente não dialoga com o caso concreto ou debate travado nestes protocolos.

III - Conclusão

Diante do exposto:

Município de Ilha Comprida Estância Balneária



PROCURADORIA JURÍDICA

Opina-se pela legalidade da incidência do Imposto de Renda sobre o Incentivo Financeiro Adicional pago aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, previsto na Lei Municipal nº 2.157/2024, por se tratar de verba percebida em razão do exercício funcional e condicionada ao atingimento de metas, caracterizando acréscimo patrimonial tributável, independentemente da nomenclatura adotada pela legislação municipal.

A disposição constante do art. 6º da Lei Municipal nº 2.157/2024, no sentido de que a parcela não possui natureza salarial e não se incorpora à remuneração não possui aptidão para afastar, por si só, a incidência de tributo federal, quando presente a materialidade tributária prevista em lei nacional.

Registre-se, ainda, que, embora o Parecer Jurídico exarado no Memorando nº 4.866/25 tenha sido proferido em contexto normativo distinto, não procede a alegação de sua completa inaplicabilidade ao caso em exame, porquanto a premissa jurídica ali adotada permanece válida, consistente no entendimento de que a incidência do Imposto de Renda se rege pela legislação federal e pela efetiva configuração do fato gerador, e não pela denominação atribuída à verba pela legislação municipal.

Rejeita-se, por fim, a pretendida aplicação do Tema 962, por absoluta ausência de aderência temática com a matéria ora examinada. O referido precedente versa sobre hipótese tributária inteiramente diversa, relacionada à taxa Selic em repetição de indébito, e não sobre incentivo pago a servidor público. Sua invocação, portanto, além de não socorrer a tese dos

Município de Ilha Comprida Estância Balneária



PROCURADORIA JURÍDICA

requerentes, apenas evidencia o desacerto da fundamentação utilizada para tentar afastar a incidência do Imposto de Renda no presente caso.

Ilha Comprida, 13 de abril de 2026.

Aline Oliveira de Souza
Procuradora Jurídica Municipal